
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.652, DE 11 DE AGOSTO DE 1976

Institui o Título de “Educador Emérito” e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Art. 69, da Constituição Política do Estado, em vigor, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Título de “Educador Emérito”, a ser concedido, anualmente, pela Secretaria de Estado de Educação, aos educadores que se distinguirem no desempenho de suas funções, nos termos da presente Lei.

Art. 2º - A concessão do Título obedecerá a critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado de Educação, ouvido o órgão colegiado de educação, no Estado, através de regulamento baixado noventa (90) dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º - Independentemente de sua vinculação pública ou privada serão distinguidos, anualmente:

I - um educador universitário, um do segundo grau e um do terceiro grau, com atuação na Capital do Estado;

II - um educador universitário, um do segundo grau, um do primeiro grau, em cada Divisão Regional de Educação, que exerçam suas funções, exclusivamente, no Interior do Estado;

III - um Diretor de escola da Capital e outro do Interior do Estado.

Parágrafo Único - É vedada a concessão do Título, por mais de uma vez, ao mesmo educador, embora este atue em outras áreas, que, eventualmente pudessem fazer jus a honraria.

Art. 4º - Em casos excepcionais, poderá o Título ser concedido "post-mortem", desde que o óbito do agraciado haja ocorrido após a concessão e entrega de Títulos concedidos no ano anterior.

Art. 5º - Os Títulos serão entregues solenemente em local previamente fixado pela Secretaria e respectivas Divisões Regionais, a 15 de outubro de cada ano, "Dia do Professor".

Art. 6º - A Secretaria de Estado de Educação constituirá Comissão Especial e Permanente, destinada a receber, selecionar e julgar propostas de concessão do Título criado pela presente Lei.

Art. 7º - As propostas referidas no artigo 6º deverão ser encaminhadas até 15 de agosto de cada ano e serão da iniciativa:

I - de Diretores dos respectivos estabelecimentos de ensino, quando se tratar de professores referidos nos itens I e II, do artigo 3º, desta Lei;

II - de Diretores de Divisões Regionais da Secretaria, quando for referente ao item III, do mesmo artigo;

III - do secretário de Estado de Educação, qualquer que seja o nível e área de atuação do professor.

Parágrafo Único - Nos casos do item II, artigo 3º, desta Lei, as propostas serão encaminhadas através da Direção da Divisão Regional respectiva.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Cabanagem, Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 11 de agosto de 1976.

Deputado VICTOR HILÁRIO DA PAZ
Presidente

DOE Nº 23.335, DE 17/08/1976

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ